



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004

O Juiz do Trabalho AFRÂNIO VIANA GONÇALVES, titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, no uso de suas atribuições legais, visando dar maior celeridade à prestação da tutela jurisdicional, enfatizando a economia processual,

CONSIDERANDO o que dispõe a CLT (arts. 711, 712, 761 e 781, 832, 4º e 879, 3º), o CPC (art. 162 4º), as Leis nº 8.036/90 e 8.096/94; o que recomenda o Provimento nº 03/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do da 14ª Região e, ainda, o teor do Ofício Nº TRT/SCR/035/05, de 22 de fevereiro de 2005.

RESOLVE reeditar a seguinte ORDEM DE SERVIÇO, a vigorar no âmbito da 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO, com as seguintes determinações:

Art. 1º. Nos processos em que houver a juntada de procuração, contrato social, carta de preposição substabelecimento, recolhimentos fiscais e previdenciários e manifestação acusando recebimento de parcelas acordadas, bem como da manifestação de documentos e ofícios solicitando informações e intimações inclusive de outros órgãos judiciários, fica a Secretaria autorizada a fazer as anotações pertinentes e atender os expedientes, sem determinação prévia do Juiz, aguardando o ato subsequente.

1º. Verificando que a petição apresentada refere-se a processo de outra Vara ou que esteja tramitando no e. TRT – 14ª Região em grau de recurso, a Secretaria encaminhá-la-á ao órgão competente, observando o disposto nos arts. 15 a 18 do PGC nº 003/2004 e, não havendo dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido devolvendo-a ao peticionante.

2º. Tratando-se de petição em processo que se encontre na Diretoria de Cálculos Judiciais do e. TRT, fica a Secretaria autorizada a solicitar a devolução dos autos para juntada da petição, fazendo-os conclusos, se for o caso;

3º. Se o pedido for de desentranhamento de documentos, está a Secretaria autorizada a conceder, com as cautelas legais.

4º. Fica autorizada a Secretaria receber diretamente das partes, sem necessidade de petição, os comprovantes referentes às custas processuais e recolhimento fiscal e previdenciário, certificando nos autos.

5º. Recebida Carta Precatória, ou de Ordem, depois de autuada deverá a mesma ser cumprida independentemente de despacho do juiz.

Art. 2º. O Assistente Chefe do Setor de Processo em Geral verificará, diariamente, se os prazos de devolução de autos em carga estão sendo observados e, caso se constate a expiração de prazo ali registrado sem que os autos tenham sido devolvidos, após decorrido o prazo previsto no 4º do art. 102 do PGC/JT–14ª Região, deverá a Secretaria expedir intimação ao detentor dos autos para devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão e ofício a OAB, em se tratando de advogado, estagiário ou perito legalmente habilitado.

Art. 3º. Devolvida notificação expedida a advogado com informação dada pelos Correios ou Oficial de Justiça de mudança de endereço, depois de constatado que não há, por qualquer meio, informação do novo endereço do advogado, procederá a Secretaria a notificação diretamente à parte.

1º. Em caso de notificação devolvida pelos Correios, havendo prazo legal para nova expedição e elementos nos autos para cumprimento, deverá a Secretaria cumpri-la, por Oficial de Justiça.

2º. Vindo aos autos informação de novo endereço das partes e/ou seus patronos, bem como novo patrocínio ou substabelecimento, fica autorizada a Secretaria a proceder às retificações/anotações necessárias,

independentemente de despacho, que deverão ser efetuadas pelo setor que primeiro tomar conhecimento, informando nos autos.

Art. 4º. Nas obrigações de fazer, como anotações de Carteira de Trabalho, entrega de guias de seguro desemprego e Termo de Rescisão Contratual-TRCT cumpridas diretamente na Secretaria, esta deverá entregar os documentos diretamente ao destinatário independentemente de despacho, certificando-os nos autos, devendo intimar o reclamante no caso de entrega da CTPS para fins de registro.

Parágrafo Único. Entregue a CTPS para anotações, a Secretaria intimará a parte responsável para efetuá-las no prazo assinalado na decisão, e não havendo, no prazo de 05 (cinco) dias sob as penalidades legais. Decorrido o prazo sem manifestação, a Secretaria efetuará as anotações e oficiará à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 5º. Interposto recurso, a Secretaria intimará a parte recorrida para apresentar às contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos deverão ir conclusos com a certidão acerca do preparo do recurso e de sua tempestividade, assim como em relação à manifestação da parte contrária. Tal procedimento aplicar-se-á, também, em caso de recurso adesivo, agravo de petição e agravo de instrumento.

Art. 6º. Devolvidos a Vara autos de Agravo de Instrumento transitado em julgado, dever-se-á proceder ao apensamento e certificar a decisão nos autos principais, fazendo-os conclusos após.

Art. 7º. Devolvidos os autos após o julgamento de recurso ordinário ou remessa de ofício com trânsito em julgado ou expirado o prazo recursal, proceder-se-á o imediato levantamento do valor recursal, depositando à disposição do Juízo em conta remunerada, devendo a Secretaria observar o disposto no parágrafo único do art. 4º supra quando se tratar de condenação em anotação na CTPS.

1º. Quando a coisa julgada implicar em liquidação, a Secretaria remeterá os autos à Diretoria de Cálculos Judiciais do e. TRT para confecção da conta de liquidação, incluindo-se nesta as contribuições previdenciárias e o imposto sobre a renda, devidos. Elaborados os cálculos, será dado vistas ao INSS pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, após deverão os autos ir conclusos para homologação.

2º. Devolvidos os autos com certidão de existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, a Secretaria procederá da mesma forma do parágrafo anterior em relação à liquidação, devendo observar na capa dos autos a existência de AI pendente e o prosseguimento da execução até a garantia do juízo.

3º. Caso a liquidação de sentença se processe por artigos, a Secretaria intimará à parte autora a apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados estes, a parte contrária deverá ser citada para contestá-los no mesmo prazo, ou em quádruplo no caso de ente público. Decorridos os prazos, os autos serão conclusos.

Art. 8º. Tratando-se de Acordo homologado nos autos, deverá a Secretaria aguardar seu efetivo cumprimento. Em caso de inadimplência, após realizados os cálculos pela Secretaria, deverá o INSS ser intimado para manifestação, sob pena de preclusão, observando-se o previsto no parágrafo único do art. 143 do PGC/JT-14ª Região.

1º. Expirado o prazo sem manifestação ou com a concordância do INSS, os autos deverão vir conclusos para homologação dos cálculos.

2º. Cumprida a obrigação principal pelo devedor, deverá a Secretaria observar se há pendência quanto à contribuição previdenciária e fiscal, procedendo-se no que couber, na forma do caput e parágrafo anterior.

Art. 9º. Apresentada petição de impugnação aos cálculos pelo INSS, a Secretaria deverá apresentar informação quanto ao alegado, e, se for o caso, apresentar os cálculos corretos.

Art. 10. Oferecendo a parte devedora bens à penhora depois de citada, a Secretaria informará isso ao oficial de justiça que está de posse do mandado e intimará o credor para que se manifeste sobre a oferta no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo em branco ou havendo concordância do credor, serão penhorados os bens ofertados. Não concordando o credor com a oferta ou indicando outros bens, os autos serão conclusos.

1º. Vindo aos autos comprovante de pagamento da dívida ou de garantia da execução, a Secretaria solicitará a devolução do mandado ao oficial de justiça, fazendo os autos conclusos no primeiro caso e, no segundo, intimando o devedor para, querendo, opor embargos.

2º. Existindo certidão nos autos de diligências negativas em relação à localização do executado, a Secretaria intimará o exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização do executado. Sem manifestação, proceder-se-á a citação por edital;

3º. Havendo certidão nos autos de diligências negativas em relação a bens a serem penhorados, proceder-se-á com a penhora on-line.

4º. Não sendo possível a penhora on-line, ou mesmo infrutífera, a Secretaria intimará o exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 40, 2º da Lei 6.830/80.

5º. Caso a execução esteja suspensa por doze meses, sem manifestação do credor, os autos deverão vir conclusos para deliberação.

Art. 11. Sendo opostos embargos à execução e estando seguro o juízo, deverá a Secretaria intimar o embargado para, querendo, impugná-los, quando, após o decurso do prazo legal, os autos deverão ir conclusos para julgamento.

1º. Sendo objeto dos embargos a conta de liquidação, antes de ir conclusos os autos, deverá a Secretaria proceder na forma do art. 9º desta OS, quanto a informação nos autos sobre a conta.

2º. Restando insuficiente a penhora ou intempestivo os embargos, deverá a Secretaria fazer conclusão dos autos.

Art. 12. Em caso de penhora sobre bens já anteriormente penhorados, deverá o senhor oficial de justiça relacionar em sua certidão as datas das penhoras anteriores, com os valores em execução, bem como dar ciência da nova penhora ao Juízo em que se dará a alienação judicial do bem.

Parágrafo único – Juntada aos autos a certidão, a Secretaria dará ciência ao exeqüente e aguardará a disponibilidade do crédito ou manifestação da parte interessada.

Art. 13. Opostos embargos de terceiro, a Secretaria, após a autuação, apensará aos autos principais, fazendo-os conclusos.

Parágrafo Único – Após a apreciação inicial dos embargos de terceiro deverá ser certificado nos autos principais, a autuação dos embargos e o despacho exarado.

Art. 14. A Secretaria verificando a existência de garantia da execução com a penhora de bens e a expiração dos prazos para embargos, incluirá o processo em pauta para Praça observando as cautelas legais, tais como: prazo de 20 (vinte) dias do edital, intimação das partes, sendo a executada pessoalmente, intimação de credor hipotecário e cônjuge (em caso de imóvel) se houver, menção de eventual ônus sobre o bem.

1º. Não havendo licitantes na Praça, expedir-se-á mandado de venda de bens em leilão público a ser realizado na última sexta-feira de cada mês, por três meses consecutivos, no depósito judicial deste Regional, mediante prévia comunicação ao Juiz Diretor do Fórum Trabalhista de Porto Velho, notificando-se o Perito para ciência e recebimento do competente mandado.

2º. Realizada a praça ou leilão e, havendo requerimento de adjudicação ou arrematação, a Secretaria providenciará a intimação do executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 48 horas, remir a dívida, sob pena de deferimento do pedido.

Art. 15. Não havendo licitantes em 3 (três) leilões consecutivos, deverá o exeqüente ser intimado para dizer, em 5 (cinco) dias, se pretende arrematar o bem, sob pena de levantamento da penhora e suspensão da execução, devendo constar da intimação que se não houver interesse, desde logo deverá indicar outros bens em substituição à penhora.

1º. Com ou sem manifestação do exeqüente, recolher-se-á o mandado de venda de bens em leilão, fazendo-se conclusos os autos.

2º. Havendo indicação de novos bens e sendo profícua nova penhora, proceder-se-á o imediato levantamento da penhora anterior, dando-se ciência ao depositário.

3º. Em sendo negativa nova penhora, intimar-se-á o credor para requerer o quê de direito, sob pena de suspensão da execução. Sem manifestação, conclusos para deliberação.

Art. 16. Os ofícios e mandados serão expedidos de ordem do Juiz Titular ou Auxiliar desta Vara, devidamente conferidos e assinados pelo (a) Diretor (a) de Secretaria ou, na ausência deste (a), pelo seu substituto, e enviados ao setor competente para cumprimento, juntando-se uma via nos autos devidamente assinada.

Parágrafo único. Excepciona-se do caput deste artigo os mandados de prisão, busca e apreensão, arrombamento, levantamento de crédito e ofícios requisitórios, bem como aqueles encaminhados a autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, chefes de governo e parlamentares.

Art. 17. O levantamento de depósitos recursais e fundiários e ainda a soltura de depositários detidos em prisão civil por infidelidade no depósito serão cumpridos mediante expedição de alvará, assinado pelo Juiz Titular ou Auxiliar desta Vara.

Art. 18. Apresentando-se à parte pretendendo efetuar o pagamento do débito, a Secretaria providenciará de imediato a atualização do mesmo com os seus consectários, para que dela o devedor tome conhecimento.

Parágrafo único. Uma vez depositado o valor da dívida em banco oficial, a Secretaria recolherá em guia própria o INSS, IRRF e custas acaso devidos e notificará o credor para retirar seu crédito cujo montante devido deverá ser liberado mediante guia assinada pelo Diretor de Secretaria e pelo Assistente de Diretor, conjuntamente, em favor da parte interessada, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Na ausência do Assistente de Diretor, deverá a guia ser assinada conjuntamente com o servidor responsável pela emissão das guias de pagamento.

Art. 19. Os autos findos serão arquivados após certidão de inexistência de pendências, especialmente em relação às custas processuais, INSS e IRRF.

Art. 20. No primeiro (1º) dia útil do mês subsequente, os responsáveis pelos dados estatísticos repassarão ao Assistente Chefe do Setor de Processos em Geral as informações necessárias à elaboração do Boletim Estatístico.

Art. 21. Fica o Diretor de Secretaria autorizado a abrir e encerrar os livros de expediente utilizados nesta Vara, assim como rubricar todas as suas folhas, submetendo-os a cada três meses para visto do juiz.

Art. 22. Para cumprimento desta Ordem de Serviço deverá a Secretaria exarar nos autos a seguinte certidão: Certifico que em cumprimento ao art.....da Ordem de Serviço nº 001/2004, encaminho os autos ao setor.....para cumprimento.

Art. 23. Esta Ordem de Serviço, reeditada, entra em vigor nesta data.

Porto Velho (RO), 1º de março de 2005.

AFRÂNIO VIANA GONÇALVES
Juiz do Trabalho